

Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

## Orientação Técnica IGAM nº 49.273/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 36, de 2020, que dispõe sobre indenizar valores relativos aos encargos bancários nos contratos de empréstimos mediante consignação realizados por servidores ativos e agentes políticos do Executivo para antecipação do recebimento da gratificação natalina, na forma que específica.

**II.** A matéria encontra-se, do ponto de vista do exercício de sua iniciativa, corretamente proposta, na medida em que atende a competência definida nas alíneas "c e k" do art. 53 da Lei Orgânica do Município¹.

Sobre o conteúdo do PL:

No que tange ao mérito do Projeto, esse requer autorização para realizar pagamento, na forma de indenização, dos valores relativos ao 13º (gratificação natalina) dos servidores ativos e agentes políticos, quando contraído empréstimo em instituição bancária para antecipação do pagamento da verba.

Ademais, o Executivo busca realizar o pagamento parcelado dos valores, aos servidores ativos e agentes políticos, com correção, que optarem por não contrata a operação de antecipação da gratificação natalina.

Com relação à Lei Federal nº 9.504, de 1997, Lei Geral das Eleições, não se observa embargo, já que o art. 73, V, da norma assuntada, não oferece vedação específica para a medida intentada.

Contudo, apesar de se tratar de medida para pagamento de parcelas remuneratórias previstas em tempo anterior à calamidade, decretada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o que não encontra impedimento pela Lei

....

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 119 É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



Complementar nº 173, de 2020², o entrave está no art. 38, inciso IV, "b", da Lei Complementar nº 101, de2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O dispositivo, então, aduz:

## Subseção III

## Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

## IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Ou seja, a medida ora intentada pelo Executivo, em que pese se utilizar da via legislativa diante do princípio da legalidade, nada mais faz do que remeter a uma situação em que o servidor e os agentes políticos contrai empréstimo junto ao banco para pagar o seu próprio décimo terceiro, sendo que o Município figuraria como "pagado". Trata-se da mesma medida em que o Município, busca na instituição bancária pagar a vantagem, prevista em lei, quando não possui tais recursos para realizar o pagamento, de acordo com a justificativa do PL e se utiliza de recursos de terceiros.

Sendo assim, acessa o mercado financeiro via servidores e agentes políticos. O ato, para não deixar dúvidas, nada mais é do que que antecipação de receita orçamentária realizada pela via indireta, sendo que a medida é vedada para o presente período, de forma enfática, pela letra "b" do inciso IV do art. 38 da LC nº 101 de 2000 (LRF).

III. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade jurídica do PL nº 36, de 2020, já que a medida intentada está vedada pela letra "b" do inciso IV do art. 38 da LC nº 101 de 2000 (LRF), observado o argumento discorrido no corpo desta Orientação.

O IGAM permanece à disposição.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências



**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO** 

Vaneral pedrozo temático

OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM